



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

---

**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL  
ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**Autos nº 0601616-19.2018.6.11.0000**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por conduto da procuradora regional eleitoral que ao final assina, requer sua inclusão no polo ativo da demanda, na qualidade de **LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO**, nos termos do artigo 113, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 e o artigo 30-A da Lei das Eleições.

Consoante relatado na petição inicial, a candidata ao Senado **SELMA ROSANE DE ARRUDA** e seu respectivo companheiro de chapa **GILBERTO EGLAIR POSSAMI** teria abusado do poder econômico, bem como praticaram caixa 2 de campanha ao contraírem despesas de natureza eleitoral no importe de **R\$ 1.234.808,44**, tendo pago a quantia de **R\$ 700.000,00** com recursos de origem desconhecida que não tiveram regular trânsito pela conta bancária oficial.

Relembre-se que foram efetuados 05 (cinco) pagamentos mediante cheque, 04 (quatro) deles no valor de **R\$ 150.000,00** e outro no valor de **R\$ 100.000,00**, totalizando **R\$ 700.000,00** de efetivo caixa 2 de campanha.

Os 04 (quatro) primeiros cheques, no valor total de R\$ 550.000,00, foram emitidos por **SELMA ARRUDA**, ao passo que o quinto e último cheque foi emitido pelo requerido



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

---

**GILBERTO EGLAIR**, no valor de R\$ 150.000,00.

Os outros **R\$ 534.808,44**, objeto de cobrança nos autos da ação monitória nº 1032668-71.2018.8.11.0041, configuram **dívidas de campanha** e, por essa razão, devem ser computados para fins de abuso de poder econômico, porquanto, embora o débito ainda não tenha sido pago, os serviços correlacionados já foram realizados e, assim, representam gastos de campanha que projetaram sua influência no pleito.

Deveras, o contrato inicialmente firmado foi da ordem de **R\$ 1.882.000,00**, cujo objeto era “*serviços nas áreas de propaganda, publicidade e de marketing eleitoral referente a campanha eleitoral da candidata Selma Rosane de Arruda, candidata ao Senado de MT*”, sendo que logo na primeira fase já foram executados serviços de criação de conceito, de logomarca e do *jingle*, gastos típicos de uma campanha.

Não se ignora que a investigada não assinou a minuta de acordo, contudo ao pagar as primeiras parcelas ela anuiu com seus termos. Por outro lado, de forma incomum, a requerida não só não assinou o contrato como também não exigiu a emissão de nota fiscal relativa aos pagamentos efetuados.

Ainda, ciente da irregularidade de sua conduta e no intuito de acobertar o ilícito eleitoral, a candidata investigada, **FRACIONOU** a prestação do serviço mediante a confecção de um **2º contrato**, no valor de **R\$ 982.000,00**, o qual foi parcialmente pago (R\$ 330.000,00) com recursos lícitos de campanha, no intuito de fazer crer que somente o objeto desse segundo contrato é que teria natureza eleitoral, quando, a bem da verdade, trata-se de mera continuidade, tanto que a multa de 40% por quebra de contrato objeto de cobrança na ação monitória foi apurada tendo como base de cálculo o valor total dos serviços prestados, qual seja, **R\$ 1.564,808,64**.

Entretanto, não parece ser este o melhor momento para esmiuçar a trama engendrada. Mostra-se prudente o aguardo da instrução probatória, a começar com a **quebra do**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

---

**sigilo bancário** dos investigados **SELMA ROSANE DE ARRUDA** e **GILBERTO EGLAIR POSSAMI**, o que se requer, no período de **01/04/2018** até a data da rescisão contratual, ocorrida em **04/09/2018**.

Isto porque, *ab initio*, observa-se que a quantia de **R\$ 550.000,00** paga diretamente pela requerida **SELMA**, somada com a doação de recursos próprios (**R\$ 188.000,00<sup>1</sup>**) realizada em proveito de sua campanha (Recibo nº 001700500000MT000101E), é **incompatível** com o patrimônio por ela declarada por ocasião de seu registro de candidatura.

**Declaração de bens**

Exmo. Sr. Juiz Relator,

SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA, portadora do título de eleitor nº 003174701805, vem, nos termos da Resolução/TSE nº 23.548/2017, apresentar sua declaração de bens.

<b>Tipo do bem</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Casa	220.000,00
Casa	320.000,00
Casa	600.000,00
Depósito bancário em conta corrente no País	3.173,05
Caderneta de poupança	105,55
Aplicação de renda fixa (CDB, RDB e outros)	229.567,96
Fundo de Curto Prazo	10,00
Depósito bancário em conta corrente no País	52.694,25
Depósito bancário em conta corrente no País	1.612,32

MATO GROSSO, 13 DE AGOSTO DE 2018.

\_\_\_\_\_  
SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA

Veja que a candidata declarou patrimônio de pouco mais de **R\$ 287.000,00** em **recursos financeiros** ao tempo do registro de sua candidatura, daí que não se mostra razoável que ela tenha desfeito de **88%** de suas economias (550.00,00 + 188.000,00) para investir em campanha

1 Dados extraídos do Sistema de Prestação de Contas do TSE (<http://divulgacandcontas.tse.jus.br>)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

---

política.

Em abono à pretensão aqui formulada, importante trazer à colação excertos das declarações prestadas espontaneamente pelo Sr. **LUIZ GONZAGA RODRIGUES JÚNIOR**, sócio-proprietário da Genius At Work Produções Cinematográficas LTDA, na sede da Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso, na data de 1º/10/2018:

*“Questionado sobre a origem dos valores dos pagamentos, respondeu **QUE a percepção era que Gilberto seria a fonte dos recursos, embora passassem pela conta da candidata, a qual emitia os cheques.**”*

*Indagado quanto aos gastos de pré-campanha, afirma **QUE houve contratação da empresa VETOR de pesquisa qualitativa pela candidata, para avaliação de cenário; QUE para a contratação de pesquisa qualitativa há vinculação com o fim, constando foto, nome, slogan, como candidata;**”*

Observe que as declarações prestadas confirmam as suspeitas delineadas na petição inicial que pairam quanto à origem da verba empregada na quitação das despesas, bem como quanto a possibilidade de outros gastos de campanha terem sido pagos com recursos registrados à margem da contabilidade oficial.

Daí que somente a partir do afastamento do sigilo bancário dos requeridos **SELMA ARRUDA** e **GILBERTO EGLAIR** é que será possível ter **CERTEZA** quanto a **ORIGEM** dos recursos empregados na quitação dos débitos via “caixa 2”, bem como se outras despesas de campanha foram efetivamente contratadas e pagas com recursos não contabilizados.

Logo, sem tardança, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

1. A sua inclusão no polo ativo da demanda, na qualidade de **LITISCONSÓRCIO ATIVO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

---

**FACULTATIVO**, nos termos do artigo 113, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 e o artigo 30-A da Lei das Eleições.

2. A juntada a petição inicial da Ação Monitória nº 1032668-71.2018.8.11.0041;
3. A juntada da declaração prestada pelo Sr. **LUIZ GONZAGA RODRIGUES JÚNIOR** na sede da Procuradoria Regional Eleitoral na data de 01/10/2018.
4. que seja autorizado que as mídias externas a serem apresentadas pelo Ministério Público Federal contendo todo o material de campanha produzido pela Genius At Work Produções Cinematográficas LTDA fiquem **custodiadas** na Secretaria Judiciária desse eg. TRE/MT como prova dos serviços prestados, com a devida certificação nos autos, dada a impossibilidade de juntada desse material via PJE (cerca de 153GB). Com isso, assegura-se o contraditório, ao tempo em que permite a este juízo ter conhecimento da natureza e do vasto material produzido e pago via contabilidade paralela.
5. que seja decretada a quebra do sigilo bancário da candidata **SELMA ROSANE DE ARRUDA**, para efeito de requisitar à Caixa Econômica Federal o extrato das movimentações financeiras da conta-corrente nº 01001935-7 da agência nº 1695, **relativa ao período de 01/04/2018 a 04/09/2018**, devendo identificar a origem de todos os créditos (sobretudo os feitos por meio de cheque ou de transferência bancária) e os beneficiários de todos os débitos lançados no período;
6. que seja decretada a quebra do sigilo bancário do candidato **GILBERTO EGLAIR POSSAMI**, para efeito de requisitar ao Banco do Brasil o extrato das movimentações financeiras da conta-corrente nº 109294-4, agência nº 1492, **relativa ao período de 01/04/2018 a 04/09/2018**, devendo identificar a origem de todos os créditos (sobretudo os feitos por meio de cheque ou de transferência bancária) e os beneficiários de todos os débitos lançados no período;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

---

7. A inquirição de **EDUARDO STUMPP**, sócio-administrador da **Vetor Assessoria e Pesquisa de Mercado e Opinião Ltda**, podendo ser encontrado na Rua Estevam de Mendonça, nº 1.295, Edifício Sofisticato, Apto 1, Quilombo, Cuiabá/MT, CEP: 78.043-407;
8. que seja reconhecida a prática de arrecadação e gastos ilícitos de campanha de responsabilidade dos requeridos **SELMA ARRUDA** e **GILBERTO EGLAIR**, com a consequente negativa do diploma, ou a sua cassação, se já outorgado, aos candidatos ora investigados, componentes da chapa majoritária, na forma do artigo 30-A, §2º, da Lei das Eleições;
9. que seja reconhecida a prática de abuso de poder econômico, de responsabilidade dos requeridos **SELMA ARRUDA** e **GILBERTO EGLAIR**, declarando-os inelegíveis e cominando-lhes sanção de inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos, com a consequente cassação do registro ou do diploma, se já outorgado, dos candidatos ora investigados, componentes da chapa majoritária, na forma do artigo 22, inciso XIV, da LC nº 64/90;

Cuiabá, [data e hora no sistema eletrônico]

*(Assinado digitalmente)*  
**CRISTINA NASCIMENTO DE MELO**  
**Procuradora Regional Eleitoral**